



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0010199-27.2017.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ANTÔNIO FERREIRA BATISTA
Advogado (a): Dra. Germana Serra de Freitas Barros (Defensora Pública)
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
Advogado (a): Dra. Marina Rocha Pontes de Sousa
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA CDA. CORREÇÃO DOS VALORES DOS DÉBITOS IGUAIS PARA DÉBITO ORIGINÁRIOS DISTINTOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 203, DO CTN C/C ART. ART. 485, IV, CPC/2015. CUSTAS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A CDA deve conter os requisitos descritos no art. 202 do CTN, sem os quais carece da liquidez necessária ao seu mister processual, na execução fiscal;
2. A aplicação do mesmo valor na correção do débito para valores originários distintos espelhados na CDA, torna-se inviável a aferição da legalidade do valor total exigido, além de importar na falta de um dos requisitos formais ao título executivo fiscal, atraindo a nulidade do título;
3. A ação executiva fundada em título nulo deve ser extinta, sem resolução do mérito, na forma do art. 203, do CTN c/c art. 485, IV, do CPC/2015,
4. A fazenda pública é isenta do pagamento de custas processuais, na forma da alínea g, do art. 15, da lei estadual n° 5.738/93;
- 5-Honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem reais);
6. Agravo de instrumento conhecido. Preliminar de Ofício. Extinção da ação por ausência de liquidez do título executivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em de ofício, suscitar a preliminar de extinção da ação por ausência de liquidez do título executivo, extinguindo a execução sem resolução do mérito, na forma do art. 203, do CTN c/c inciso IV, do art. 485, do CPC/2015 e fixar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ficando isenta a recorrente ao pagamento das custas conforme fundamentação acima.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo (fls. 2-4v.), interposto por ANTÔNIO FERREIRA BATISTA contra decisão (fls. 67-71), proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital que, nos autos da exceção de pré-executividade, proposta em face do Município de Belém, acolheu parcialmente a exceção para declarar extinto o crédito tributário apenas em relação ao exercício de 2005, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação aos demais exercícios. Por fim, aplicou a sucumbência recíproca devendo as despesas e honorários advocatícios serem compensados, fixando honorários no valor de R\$100,00 devidos pela Fazenda Pública ao excipiente e de R\$200,00 devidos pelo Executado.

Em suas razões, o agravante alega que deve ser decretada a prescrição de ofício.

Diz ainda que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal, foi aplicada a multa de 32% do valor do tributo com base no art.165 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém (Lei Municipal nº.7.056/77). Contudo, assevera que o referido dispositivo não deve ser aplicado, pois de acordo com a referida legislação, os créditos tributários decorrentes do IPTU sofrem a incidência de 15% sobre o valor do tributo conforme o disposto no art.20 do diploma legal.

Requer ao final, a gratuidade da justiça e a extinção dos créditos tributários; e caso diverso, que a multa a ser aplicada seja de 15%.

Junta documentos de fls.5-57.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.58).

À fl.60, determinei a juntada da cópia integral da decisão atacada (fl.60), o que foi cumprido (fls.67-71).

À fl.72, constatado vício formal na CDA e em observância ao princípio da não surpresa previsto nos arts.9 e 10 do Código de Processo Civil de 2015, determinei a manifestação do recorrido.

O Município de Belém apresenta contrarrazões (fls.73-89), alegando em síntese que propôs ação de execução fiscal referente ao débito de IPTU do imóvel de Insc. Mun. 354.667 no período de 2005 a 2007, que fora objeto de Exceção de Pré-Executividade, no qual foi arguido a ocorrência de prescrição do crédito executado e a nulidade da CDA em razão de suposta aplicação de juros extorcivos.

Alega que os créditos constantes na referida CDA não estão prescritos, bem como não há elementos que impossibilitem a aplicação da Súmula 106 do STJ à presente demanda.

Lado outro, sustenta que a CDA é líquida, certa e exigível conforme dispõe o art.2º, §§5º e 6º da LEF e art.202 do CTN.

Afirma que a multa de 32% aplicada na CDA em questão encontra respaldo no art.165 do Código de Rendas do Município de Belém, que prevê a aplicação do referido percentual quando o contribuinte estiver mais de 120 dias em débito com o IPTU.

Requer ao final, a reforma da decisão atacada apenas no que se refere a aplicação da prescrição em relação ao exercício fiscal de 2005.

É o relatório.

VOTO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O recorrente alega que deve ser decretada, a prescrição originária dos créditos tributários e por conseguinte, julgar extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art.269, IV do CPC.

Segundo consta nos autos foi proposta a ação de execução fiscal em 03/05/2010 (fl.5), referente ao IPTU dos créditos dos exercícios 2005 a 2007 do imóvel localizado a R SN-1, LOT PARK SITUAÇÃO, Bairro Itaiteua, CEP:66815-140.

Na decisão atacada foi decretada a prescrição originária do crédito tributário referente ao ano de 2005 (fls.67-71).

A prescrição tributária, dita originária (ativa, ordinária ou direta) está inculpada no caput, do art. 174, do CTN.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Na espécie, cumpre verificar a data do lançamento do crédito tributário, a demarcar o dies a quo da prescrição, até a propositura da ação.

O IPTU consiste em imposto de lançamento de ofício, consoante dispõe o art. 149, I, do CTN, cujo crédito se constitui com a notificação do contribuinte. À falta da prova da notificação, como é dos autos, impõe-se a presunção de seu lançamento, de forma automática, no primeiro dia do exercício em curso.

Nesse sentido o STJ, cujos verbetes transcrevo, sendo o primeiro alusivo à constituição do crédito pela notificação e o segundo, relativo à concepção do primeiro dia do ano, quando ausente a notificação, nos autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (STJ - AgRg no AREsp: 246256 SP 2012/0222906-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FISCAL. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.



1 - Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

2. Recurso de Agravo improvido.(STJ - REsp: 1399984 PE 2013/0282277-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

A jurisprudência, grifada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O IPTU é tributo periódico, cujo lançamento ocorre automaticamente ope legis na virada do ano civil, de modo que a contagem do prazo prescricional inicia a partir de 1º de janeiro do ano do próprio exercício, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas no artigo 151, do CTN, não incidindo a postergação para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que dispõe o artigo 173, I e II, do CTN. 2. Não pode a parte credora ser penalizada com o decreto de prescrição ou decadência por motivos inerentes ao Poder Judiciário, ainda mais quando a ação foi proposta dentro do prazo legal. Inteligência da Súmula 106 do STJ. **RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível N° 70064687841, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 15/05/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70064687841 RS (TJ-RS). Data de publicação: 21/05/2015.

Assim, o crédito executado em referência constituiu-se em 01/01/05 e seu marco final prescritivo se deu em 01/01/10. Considerando que o exequente propôs a ação em 03/05/10 (fl.5), denota-se operada a prescrição originária sobre o crédito do exercício de 2005. Logo, escorreita a decisão atacada que decretou a prescrição originária referente ao ano de 2005. Quantos aos exercícios de 2006 à 2007, não operou-se a prescrição originária já que ação foi proposta em 03/05/10 e o marco final dos referidos exercícios seriam 01/01/11 e 01/01/12, respectivamente.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

Nas razões recursais, o recorrente alega que há erro na forma de constituição do valor da dívida, quanto ao percentual da multa aplicada sobre o valor originário, que deveria ser de 15% (quinze por cento) ao invés de 32% (trinta e dois por cento).

A Certidão da Dívida Ativa (CDA) tem que preencher os requisitos legais previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Ao exame da Certidão de Dívida Ativa n°.232.110/2009 junto à fl. 7, que dão azo à presente demanda, verifico que foi aplicada a multa de mora de



32% sobre o valor débito corrigido.

O agravado alega que o referido percentual está de acordo com o disposto no art.165 da Lei 7.863/1997 de 30/12/1997 (ALTERA DISPOSITIVOS DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM (LEI N° 7.056/77).

Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo:

"Art. 165 - O crédito tributário, quando pago no exercício em que foi lançado, porém fora do prazo previsto em lei, regulamento ou outro ato normativo, ficará acrescido da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

Até 30 (trinta) dias, 2% (Dois por Cento);

De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, 4% (Quatro por Cento);

De 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, 8% (Oito por Cento);

De 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, 16% (Dezesseis por Cento).

Acima de 120 (cento e vinte) dias 32% (Trinta e Dois por Cento)."

O artigo supracitado, revela a possibilidade de cobrar a multa de 32% (trinta e dois por cento) na hipótese do crédito tributário for pago no exercício em que foi lançado, porém fora do prazo previsto em lei, o que não é o caso dos autos, pois segundo consta o executado não pagou os créditos dos anos de 2005 a 2007.

Logo, se o crédito tributário executado não foi pago no exercício fiscal não há como aplicar o art.165, alterado pela 7.863/97.

Por outro lado, a Lei Municipal 7.056/77, na SEÇÃO VI, DAS MULTAS prevê a possibilidade de aplicar multa de 15% quando o contribuinte não pagar o imposto na data do aviso do lançamento. Vejamos:

Art. 20 - O contribuinte que deixar de efetivar o recolhimento do imposto nas datas previstas do Aviso do Lançamento, terá seu valor automaticamente acrescido da multa de 15% (quinze por cento). Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7120, de 28 de dezembro de 1979, DOM nº 4226, de 28/12/1979.

Portanto, in casu não tendo o executado adimplido o pagamento na data prevista do lançamento a multa a ser aplicada é 15% e não 32% como defende o agravado.

Lado outro, observo na CDA, em exame, que os débitos originários são valores diferentes, isto é, R\$179,61; R\$ 190,29 e R\$197,32. Todavia, no campo intitulado débito corrigido fora lançado o mesmo valor para os débitos originários dispares, ou seja, R\$218,35 (duzentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), o que a princípio não se pode aquiescer já que os débitos primitivos são valores desiguais.

Desta forma, a Fazenda Municipal ao aplicar o mesmo valor corrigido do crédito do IPTU para os exercícios distintos, impossibilita a exata compreensão do quantum objeto da execução, inibindo a aferição da razoabilidade do valor cobrado, e por conseguinte compromete a liquidez do título executivo, requisito esse indispensável para sua formação. Em outras palavras, diante da inexistência do real valor devido pelo agravante e da impossibilidade de aferição do quantum executado, conclui-se pela ausência de liquidez do título que embasa esta execução.

Nesse sentido, o art. 783, do CPC/2015 é expresso ao determinar que "a



execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Ausente um desses requisitos considera-se nula a execução, nos termos do art. 803, I, do CPC, in verbis:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

(...)

Sobre o tema Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

"É certo que sem título executivo não há execução, mas sua existência não garante ao credor o acesso à execução, sendo indispensável que a obrigação contida no título seja certa, líquida e exigível. A ausência de qualquer um desses requisitos da obrigação contida no título inviabiliza a pretensão executiva, gerando a extinção do processo de execução. Não por falta de título executivo, mas por falta de requisitos formais da obrigação que se pretende executar". (in, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª ed., JusPodivm, p. 1273)

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CDA - NULIDADE - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A ausência de indicação do termo inicial para incidência de juros de mora e de correção monetária além de implicar em prejuízo à defesa da parte Executada compromete a presunção de certeza e liquidez do título, acarretando a nulidade do título.

2. No caso dos autos, a ausência de indicação do termo inicial para incidência de juros de mora e de correção monetária, assim como a indicação errônea do dispositivo legal, impossibilitam a substituição da certidão, já que não se trata de simples correção de erro material ou formal, tendo em vista a necessidade de recálculo do débito e de novo lançamento.

3. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.09.094473-2/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 09/06/2015)

Sendo vencida a Fazenda Pública e em atenção ao §8º do art. 85 do CPC/2015, fixo honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), ficando isenta a fazenda pública do pagamento de custas judiciais, na forma do disposto na alínea g, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93.

Ante o exposto, de ofício, suscito a preliminar de extinção da ação por ausência de liquidez do título executivo, extinguindo a execução sem resolução do mérito, na forma do art. 203, do CTN c/c inciso IV, do art. 485, do CPC/2015 e fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ficando isenta a recorrente ao pagamento das custas conforme fundamentação acima.

É o voto.

Belém-PA, 05 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

